



PROJETO DE LEI Nº 1.924, DE 2025

Altera a Lei nº 13.257, de 8 de março de 2016, para dispor sobre a Estratégia Nacional de Desenvolvimento para a Primeira Infância (EDI 0-6); a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, para dispor sobre a previsão de metas específicas para a primeira infância nos instrumentos de planejamento do Sistema Único de Saúde (SUS); e a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, para prever, nos planos de assistência social, planejamento específico de ações e iniciativas voltadas à atenção às crianças na primeira infância.

EMENDA DE PLENÁRIO Nº _____, DE 2025

Acrescente-se o seguinte dispositivo ao art. 2º do Substitutivo do Projeto de Lei nº 1.924, de 2025, que dá nova redação ao à Lei nº 13.257, de 8 de março de 2016:

“Art. 2º Para os efeitos desta Lei, primeira infância o período desde a gestação até os 6 (seis) anos de idade completos ou 72 (setenta e dois) meses de vida da criança.”

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por finalidade ajustar a definição legal de “primeira infância” de modo a torná-la coerente com a própria estrutura e os objetivos da Lei nº 13.257, de 8 de março de 2016 (Marco Legal da Primeira Infância), reconhecendo que o desenvolvimento integral da criança tem início ainda na gestação.

A redação atual menciona apenas os “primeiros seis anos completos de vida”, o que pode gerar interpretação restritiva, dissociando a fase gestacional das políticas públicas





CÂMARA DOS DEPUTADOS
LIDERANÇA DA MINORIA

Apresentação: 14/10/2025 18:16:21.547 - PLEN
EMP 2 => PL 1924/2025

EMP n.2

destinadas à primeira infância. Contudo, a própria Lei nº 13.257/2016, em diversos dispositivos, já contempla ações voltadas à atenção à gestante e ao pré-natal como parte do cuidado integral à criança.

A inclusão expressa da gestação no conceito legal corrige essa lacuna e garante coerência normativa interna, ao alinhar a definição do art. 2º com o espírito protetivo e integral da Lei. Além disso, harmoniza a legislação com as evidências científicas e com os princípios constitucionais da proteção integral e da prioridade absoluta à criança (art. 227 da Constituição Federal).

Do ponto de vista técnico, há consenso entre as áreas de saúde, educação e neurociência de que os estímulos e cuidados desde a vida intrauterina influenciam o desenvolvimento físico, cognitivo e emocional da criança, sendo determinantes para seu bem-estar futuro.

Assim, a emenda não altera o propósito original da norma, mas o aperfeiçoa, tornando explícito o que a lei já pressupõe: que a primeira infância se inicia no ventre materno e se estende até os seis anos completos de idade, período que exige atenção intersetorial, proteção integral e prioridade nas políticas públicas do Estado brasileiro..

Sala das Comissões, 14 de outubro de 2025.

Deputada **CHRIS TONIETTO**

PL/RJ

* C D 2 5 3 6 2 4 7 5 8 6 0 *



Câmara dos Deputados | Anexo IV – 4º andar – Gabinete 446 | 70100-970 Brasília DF
Tel (61) 3215-5446 | dep.christonietto@camara.leg.br

Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD253624758600>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Chris Tonietto e outros



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Infoleg - Autenticador

Emenda de Plenário a Projeto com Urgência

Deputado(s)

- 1 Dep. Chris Tonietto (PL/RJ) - LÍDER
- 2 Dep. Sóstenes Cavalcante (PL/RJ) - LÍDER do PL
- 3 Dep. Gilberto Abramo (REPUBLIC/MG) - LÍDER do REPUBLIC

Apresentação: 14/10/2025 18:16:21.547 - PLEN
EMP 2 => PL 1924/2025

EMP n.2



Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD253624758600>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Chris Tonietto e outros